



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 08-10-2014 – MUNICIPAL
SUSPENSÃO

=====

Expediente: TC-004688.989.14-4
Representante: Verocheque Refeições Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos
Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 464/14-DCC, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“prestação de serviços para fornecimento de vales alimentação, em cartões magnéticos”*.
Responsável: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal)
Subscritora do edital: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Compras e Contratações)
Sessão de abertura: 09-10-14, às 08h30min
Advogado no e-Tcesp: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446)

=====

1. VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 464/14-DCC, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS**, cujo objeto é a *“prestação de serviços para fornecimento de vales alimentação, em cartões magnéticos, conforme o descrito no Anexo I – Memorial Descritivo.*

2. Insurge-se a **Representante** contra o subitem 1.2 do Anexo I¹, que exige a declaração de que, caso seja vencedora do certame, atenderá a quantidade mínima de estabelecimentos indicados no Anexo VIII .

Alega ser a exigência restritiva, eis que impõe compromisso de terceiros, ao indicar *“unilateralmente uma relação com nomes de determinados estabelecimentos que devem ‘obrigatoriamente’ aceitar os vales do licitante”*.

¹ “ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO – PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 464/14-DCC (...)

1. JUNTAMENTE COM A PROPOSTA COMERCIAL - ENVELOPE “A”, DEVERÁ SER APRESENTADA: (...)

1.2. Declaração de que, caso seja Vencedora do certame, atenderá as quantidades mínimas de estabelecimentos por bairro, conforme o constante no ANEXO VIII – RELAÇÃO DE BAIRROS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sustenta que tal requisição favorece os proponentes que já tenham credenciado os mencionados estabelecimentos, com possível direcionamento do certame.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, a rede mínima credenciada contém elevado número de estabelecimentos, nominalmente indicados², o que, em análise preliminar, indica restrição à ampla participação de interessados e afronta à jurisprudência desta Corte, a exemplo das decisões proferidas nos TC's 706.989.13-4³, 1000.989.13-7⁴ e 598.989.14-3⁵, dentre outras.

4. Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 09-10-14, às 08h30min**, proponho o recebimento da Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito Municipal que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

5. Proponho, ainda, que se notifique o Prefeito Municipal para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, as razões de defesa que

² "Dois quais cito alguns dos apontados no Anexo VIII: ABEL DA CRUZ FEIRANTE PEIXARIA, ACOUGUE BELLAS CARNES, ACOUGUE CENTRAL DE CARNE BATISTA, ACOUGUE DA TIA, ACOUGUE E MERCADO VEM QUE TEM, ACOUGUE E MERCEARIA MOLITOR E MOLITRO, ACOUGUE GAPOUVA, ACOUGUE IPORANGA, ACOUGUE REI DO BAIRRO, ACOUGUE SHOPPING DO ESPETO, ACOUGUE TORRES, ALFA COCAIA – GUARULHOS, ALHAMBRA CITY, AMERICA CARNES, ARMAZEM DO BAIRRO, ATACADAO DA CARNE, ATACADAO DA CARNE E CONVENIENCIAS, AVICOLA 2 IRMAOS, AVICOLA BELA VISTA, entre outros"

³ Pleno, sessão de 22-05-13, Relator Conselheiro Robson Marinho.

⁴ Decidido em conjunto com o TC-1013.989.13-2. Pleno, sessão de 04-09-13, de minha relatoria.

⁵ Pleno, sessão de 14-05-14, de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Oportuno advertir, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO